RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 55/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante infra-assinado, com atuação na Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual n° 12/93:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que outros artigos do mesmo texto legal evidenciam a opção do legislador em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, tais como o artigo 5º, inciso XXIII da Magna Carta: *"a propriedade atenderá a sua função social"*;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 39 da Lei 10.257/2001, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º do mesmo texto legal;

CONSIDERANDO o artigo 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo como princípio a ação governamental no sentido de proteger o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia de produtos e serviços com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c74f1ee67fac171578ae9f2ef011d4c6
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO os termos do artigo 8° do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece serem impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer atividade comercial exige a imprescindível autorização do poder público, em geral de incumbência do municipal, normalmente pela sua Secretaria de Urbanismo e concorrentemente com outros órgãos que possam interditar por ausência de descumprimento das formalidades documentais ou mesmo por não atender as condições necessárias para a atividade e que venham a indeferir o Alvará de Localização e Funcionamento, suspendê-lo ou cancelá-lo conforme o caso, sem prejuízo da prévia decisão de embargo e multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que para a expedição do ALVARÁ DE LICENÇA ou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO deverá ser exigida Liberação de Uso Comercial do próprio município e, em geral, previamente a apresentação do Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra - LVCO, para constatar que a obra foi executada de acordo com o plano de segurança contra incêndio e pânico; Alvará de Licença Sanitária (Vigilância Sanitária); Licenças ou Alvarás expedidos pelo Meio Ambiente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos casos de isolamento acústico, por ex.), e de outros órgãos que eventualmente necessitem ser consultados (concessionárias de serviço público e de outras atividades de polícias administrativas, bem como da civil e militar);

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí as vistorias do Corpo de Bombeiros estão previstas na Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005 (alterada pela Lei Estadual nº 6950 de 20 de janeiro de 2017) que dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 04/12/2020 23:42.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c74f1ee67fac171578ae9f2ef011d4c6
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO que o artigo 14 da supracitada lei estabelece que os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do competente "Atestado de Regularidade" e acrescenta nos seus parágrafos que:

> *§ 1º O "Atestado de Regularidade" somente será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem às exigências específicas para as mesmas, não sendo fornecidos provisórios ou parciais.*
>
> *§ 2º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá prazo de validade pré-determinado através de regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a classificação quanto a natureza e carga de incêndio, podendo ser de no máximo 03 (três) anos a contar da data de sua emissão. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).*
>
> *§ 3º O Atestado de Regularidade poderá ser invalidado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, quando for constatado, mediante fiscalização, qualquer irregularidade prevista no art. 19 desta Lei. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).*
>
> *§ 4º Poderá ser fornecido Atestado de Regularidade para edificações e áreas de risco classificadas de baixo e médio risco de incêndio, mediante declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo uso, acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6950 DE 19/01/2017).*

CONSIDERANDO que a ABNT prevê na NBR 10151, os limites máximos de ruídos para as cidades, de acordo com os tipos de áreas. A NBR 10151 especifica o método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores como a existência de edificações residenciais, hospitais ou escolas próximos ao local, bem como se a zona de uso encontra-se estabelecida em uma área rural, industrial, áreas com vocação comercial, administrativa, residencial ou recreativa (Condições Urbanísticas e de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na área da prestação dos serviços remunerados, em sede de tutela das relações de consumo, à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 3°, §§ 1º e 2 º, e tendo em vista a demanda por segurança na prestação pelo segmento comercial de lazer, cultura e entretenimento, e os elementos básicos para a escorreita proteção dos frequentadores dos estabelecimentos fornecedores;

CONSIDERANDO ser certo, também, que nessa seara intervêm muitas outras áreas de interesse, já que para a segurança e bem-estar dos consumidores uma soma de fatores deverá ser observada, tais como na área da segurança do trabalhador, do cumprimento das atividades de polícia administrativa, ressaltando a importância do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros Militar e das polícias civil e militar, dentre outros;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 04/12/2020 23:42.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c74f1ee67fac171578ae9f2ef011d4c6
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO que de espectro variado são as demandas nessa atividade de consumo, em especial por ausências de Alvarás de Funcionamento; por Notificações do Corpo de Bombeiros pelo descumprimento de Planos de Segurança contra Incêndio e Pânico; por reiteradas vezes haver inobservância das boas práticas de saúde pública e mesmo sanitárias; ainda pelo descumprimento das normas ambientais e de adequações urbanísticas;

CONSIDERANDO que a pandemia gerada pela COVID-19 ainda opera efeitos negativos em todo território brasileiro e no Estado do Piauí vigora o Decreto Estadual nº 19.0187, de 04 de setembro de 2020, que disciplina os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação doSARS-CoV-2(COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

CONSIDERANDO que o sobredito decreto limita ao público máximo de 100 (cem) pessoas para a realização de atividades artísticas, criativas e de espetáculos para eventos em teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos e espaços de eventos, quando em ambientes abertos e semiabertos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia quanto a prática de aglomerações no Clube Chumbinho (cuja propriedade foi atribuída ao Sr. Edilson Chumbinho), supostamente organizado por Ismael (conhecido como Lourão do Trailer, com endereço profissional próximo a Ciretran de Barras-PI), conforme vídeos gravados pela equipe de serviço da Polícia Militar, comprovando aglomeração de pessoas com som elevado em plena área urbana.

CONSIDERANDO que a atividade desempenhada no local gera emissão de ruídos para fora do estabelecimento pelo uso de equipamentos amplificadores de som em plena área urbana, já que o local não possui instalação de equipamentos de isolamento acústico, o que causa poluição sonora impactando a qualidade de vida da vizinhança e configura dano ambiental passível de responsabilização dos agentes poluidores;

RESOLVE RECOMENDAR aos responsáveis pelo CLUBE CUMBINHO que IMEDIATAMENTE:

a) abstenham-se de promover eventos no estabelecimento sem observância do protocolo disposto no Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020 (que aprova os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-CoV-2 (Covid-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente), que ocasionem concentração/aglomeração de pessoas acima do limite permitido pelo poder executivo estadual e que perturbem o sossego e a tranquilidade da vizinhança pelo elevado volume de som;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 04/12/2020 23:42.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c74f1ee67fac171578ae9f2ef011d4c6
Assinatura Realizada Externamente

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude da conduta praticada;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

d) fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Barras, pelo e-mail: segunda.pj.barras@mppi.mp.br ou número (86) 98183-2497 (através do aplicativo WhatsApp) as providências tomadas e a documentação hábil a provar as providências adotadas para o seu fiel atendimento, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no Art. 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

De mais a mais, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por e-mail ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens aos destinatários.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e aos respectivos destinatários.

Diligência necessárias. Cumpra-se.

Barras (PI), 4 de dezembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]
Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 04/12/2020 23:42.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c74f1ee67fac171578ae9f2ef011d4c6
Assinatura Realizada Externamente